



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 936.893 - RN (2007/0063473-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
HEMETÉRIO JALES JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RÁDIO CURRAIS NOVOS LTDA
ADVOGADO : CARLSON GERALDO CORREIA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. RADIODIFUSÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. VEICULAÇÃO DESAUTORIZADA DE OBRAS PROTEGIDAS. HIPÓTESE DO ART. 105 DA LEI Nº 9.610/95 CONFIGURADA.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige que se comprove o dissídio com a transcrição dos trechos dos julgados, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não é bastante a simples reprodução de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Precedentes.
2. Não se conhece do recurso quando a matéria veiculada não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem a respeito foram opostos embargos de declaração. Súmula nº 282/STF.
3. Resta configurada a hipótese do art. 105 da Lei nº 9.610/98 quando a transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas ocorrem sem autorização prévia dos respectivos titulares.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0063473-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 936.893 / RN

Números Origem: 103010002091 20060071083

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
HEMETÉRIO JALES JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : RÁDIO CURRAIS NOVOS LTDA

ADVOGADO : CARLSON GERALDO CORREIA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 936.893 - RN (2007/0063473-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS - ECAD - LEGITIMIDADE ATIVA - PROVA DE FILIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS COMPOSITORES DE MÚSICAS - DESNECESSIDADE - FIXAÇÃO DOS VALORES PELO ECAD - POSSIBILIDADE, MAS COM AS RESSALVAS BASEADAS NAS TABELAS DA INSTITUIÇÃO - CONHECIMENTO DOS RECURSOS - PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA RÁDIO CURRAIS NOVOS - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO DO ECAD.

O ECAD é uma associação civil responsável para promover promover a cobrança de direitos autorais devidos em razão de retransmissão de músicas, sendo desnecessário provar a filiação dos compositores, bem como sua autorização para o ingresso em Juízo.

Os critérios utilizados para a cobrança dos direitos autorais devem amparar-se na Lei nº 9.610/98 e na tabela fornecida pelo ECAD, com as ressalvas necessárias.

A suspensão prevista no artigo 105 da Lei nº 9.610/98 pode ser aplicada, mas hipótese concreta deve ser estudada, já que possui caráter meramente protetivo."

Em suas razões, o recorrente alega violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil - CPC por ter o Tribunal apreciado a causa sem atentar aos limites da lide, exarando decisão *extra petita*.

Defende ainda que o julgado recorrido negou vigência aos arts. 28, 29, 68 e 105 da Lei nº 9.610/98, sob o argumento de que as razões citadas pelo acórdão recorrido para negar o pedido de suspender a veiculação das obras autorais não encontram amparo na lei, que não tolera sua utilização gratuita e sem autorização prévia.

Argumenta também que o aresto atacado violou os arts. 11 e 11 *bis* da Convenção de Berna (Decreto nº 75.699/75), pois só os autores podem autorizar a execução pública de suas obras por todos os meios, inclusive radiodifusão.

Sustenta que o acórdão recorrido divergiu da orientação seguida por diversos tribunais, o que viabiliza seu recurso também pelo dissídio jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 936.893 - RN (2007/0063473-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso provocado pela alínea "c" do permissivo constitucional não pode ser admitido, pois praticamente se limitou a transcrever ementas, deixando de proceder de forma minimamente consistente ao indispensável cotejo analítico.

Restou impedida, com isso, a verificação quanto à identidade ou semelhança do caso julgado com o paradigma, o que inviabiliza o recurso. Trazem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige que se comprove e demonstre, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples reprodução de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

(...).

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/09/2011)

"FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. (...).

II - A simples citação de julgados paradigmas não é suficiente para a configuração da divergência jurisprudencial alegada, fazendo-se necessária a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a teor do que preceitua o art. 255 e parágrafos do RI/STJ.

(...)

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 869744/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 29/03/2007, p. 233)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao alegado julgamento *extra petita*, pelas ressalvas aos valores cobrados, e em relação aos artigos 11 e 11 *bis* da Convenção de Berna, o recurso não também viceja, haja vista que a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem a respeito foram opostos embargos de declaração, incidindo o óbice da Súmula nº 282/STF (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”*).

Todavia, quanto ao malferimento dos arts. 28, 29, 68 e 105 da Lei nº 9.610/98, assiste razão ao recurso.

Como bem alegado, o art. 105 da Lei nº 9.610/98 não condiciona o deferimento do pedido de suspender ou interromper a transmissão ou retransmissão e a comunicação ao público das obras autorais à apresentação, pelo Escritório de Arrecadação e Distribuição - ECAD, do rol de titulares que representa - afinal é cediço que a entidade em apreço tem legitimidade para representar os titulares das obras autorais, organizados em associações (art. 99, § 2º, da Lei nº 9.610/98), inclusive para pleitear em juízo a proteção de seus direitos (AgRg nos EDcl no Ag nº 599.001/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/8/2011, e REsp nº 212.199/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 18/10/1999, p. 236).

Nessa linha, a interpretação proposta pelo acórdão recorrido, apesar de ancorada em precedente análogo desta Corte, não pode prevalecer sob pena de retirar do preceito aqui tratado toda a sua força cogente. Veja-se o que ele dispõe (grifou-se):

"Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro."

Do dispositivo - registre-se, sem paralelo na legislação revogada (Lei nº 5.988/73), estando superada, desse modo, a Súmula nº 228/STJ (*“É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.”*) - verifica-se que a suspensão ou interrupção está condicionada apenas a dois requisitos: vir emanada de juiz competente e mediante prova acerca da violação dos direitos autorais.

Nota-se que há tampouco necessidade de prévia advertência, pela via de notificação judicial ou extrajudicial, alertando a pessoa acusada de estar agindo ao arrepio da lei autoral. Isso seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concebível, em tese, segundo o texto legal, apenas no caso de reincidência.

Na hipótese dos autos, restou incontroversa a veiculação de obras autorais sem prévia autorização, constatação reforçada pelo simples fato de constituir-se em empresa de radiodifusão. Nesse contexto, não há como recusar aplicar a regra invocada, sob pena de se negar sua vigência.

As dúvidas suscitadas pela aplicação da regra em apreço em casos como o presente são bem aclaradas pelo Ministro Carlos Alberto Direito Menezes no voto vencido do precedente invocado pela decisão recorrida como razões de decidir (REsp nº 467.874/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 3/10/2005), como se vê a seguir, na parte que interessa. Grifou-se:

"Vê-se que temos um interessante desafio nestes autos. É questão de máxima relevância para o direito autoral brasileiro, que tem conseguido, com enormes dificuldades, firmar-se para defender os criadores do espírito. O que se vai decidir é se o ECAD pode invocar a disciplina do art. 105 da Lei nº 9.610/98 para cobrar direitos autorais ou, ao contrário, se aquela sanção é exclusiva para os casos de obras não autorizadas. Cabe-nos decidir, portanto, o destino da ação cautelar.

Pedi vista para melhor examinar a questão relativa ao direito de interromper ou suspender a comunicação diante dos termos do art. 105 da Lei nº 9.610/98.

O que se quer saber é se o deferimento da pretensão posta na cautelar significa ampliar o conteúdo normativo do comando legal, ou se, ao contrário, caso não deferida a pretensão, fica configurada interpretação redutora, o que, sem dúvida, não é possível, porque se estaria suprimindo um dos objetivos da norma, qual seja, o de que a violação dos direitos dos titulares seja combatida mediante a suspensão ou interrupção da transmissão ou retransmissão, por qualquer meio, de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e fonogramas.

Sabido por todos que os direitos autorais são tanto os morais como os patrimoniais, não havendo qualquer controvérsia jurisprudencial ou doutrinária sobre o tema. Os primeiros são personalíssimos, daí que irrenunciáveis e inalienáveis e estão indicados no art. 24 e os patrimoniais estão indicados no art. 28 da Lei nº 9.610/98.

José de Oliveira Ascensão assinala que há um direito exclusivo de exploração econômica. O que quer dizer concretamente, no que nos interessa, que em direito do autor, 'utilizar é sempre fruir – ou seja, retirar proventos, no âmbito justamente daquela esfera que como referimos ficou reservada ao autor'. E, mais adiante, adverte que o 'direito de fruir pressupõe o direito de autorizar a utilização da obra, e está implícito na maioria das formas de utilização que referimos'(Direito Autoral, Ed. Renovar, 2ª ed., 1997, pág. 159). Por outro lado, Ascensão parte do conceito central de que a tutela específica do direito de autor é, 'em princípio, a tutela dos direitos exclusivos', para afirmar que os 'direitos de remuneração, que não são direitos exclusivos e se traduzem essencialmente em créditos, ficam de fora, porque se lhes aplicam os meios gerais de tutela dos créditos, que nos dispensamos de recordar. Mas através de formas especiais de garantias de créditos abre-se a possibilidade de os próprios direitos de remuneração receberem tutela específica em matéria de Direito de Autor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntamente com outros créditos do autor' (op. cit., pág. 539). O grande jurista português, que estudou o direito autoral brasileiro em obra clássica, ao tratar da tutela administrativa, entende que o antigo art. 127 da Lei anterior, reproduzido com modificações no art. 105 da vigente Lei, 'permite ao titular dos direitos patrimoniais de autor ou conexos requerer a interdição de espetáculo ou utilização que se faça sem autorização devida. É então que se permite a apreensão das receitas brutas obtidas' (op. cit., pág. 578).

Poder-se-ia, então, concluir, na linha do acórdão, que a tutela civil com base no art. 105 estaria vinculada à autorização, isto é, o autor teria a prerrogativa 'de exercer a medida cautelar diretamente à autoridade judicial, quando a obra for utilizada sem a devida autorização' (Eduardo Salles Pimenta, Código de Direitos Autorais Ante aos Tribunais e Acordos internacionais, Lejus, 1998, pág. 282).

A manter essa orientação teríamos a continuação da exibição da obra sem o pagamento dos direitos autorais, ficando o autor confinado aos meios ordinários de cobrança.

Ouso divergir dessa compreensão limitada da lei.

Sem dúvida, a utilização da obra e a fruição, são direitos patrimoniais, que Ascensão, superando o ponto de ser unitário o direito de autor, cuida sob a rubrica de faculdades patrimoniais 'que têm o sentido de reservar para o autor as vantagens econômicas derivadas da exploração da obra' (op. cit., pág. 156). (...).

A exploração econômica corresponde, necessariamente, ao recebimento do valor devido para a utilização da obra. Vejamos como opera na Lei nº 9.610/98 o sistema de comunicação ao público, que é o substrato da exploração econômica.

No art. 68, caput, está dito que é imperativo obter a prévia autorização do autor ou titular, sem o que a exibição pública não é possível. Depois de conceituar o que seja exibição pública, incluindo por óbvio a exibição cinematográfica, o § 4º prescreve que antes da 'realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais'. Em seguida, o § 5º estabelece: 'Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública'. Supõe-se que a exibição cinematográfica funcione com a cobertura desse § 5º, considerando que o recolhimento é feito tomando por base a bilheteria.

Ora, quando da utilização da obra, o autor concede a autorização recebendo o valor relativo aos direitos autorais antes da realização da execução pública (§ 4º). Assim, a autorização está enlaçada com o pagamento dos direitos autorais, reunindo a um só tempo os direitos morais e patrimoniais. Mas quando a autorização não é acompanhada do pagamento (§ 5º), o direito patrimonial fica destacado. Não efetuado o pagamento, tem-se a violação do direito patrimonial. Se o dispositivo menciona 'violação aos direitos dos seus titulares', não há razão alguma para que seja excluído o direito patrimonial. Não se trata, portanto, de cobrar créditos, mas, sim, de impedir que prossiga a violação do direito do autor de auferir as vantagens econômicas derivadas da exploração da obra, o que quer dizer, impedir que a autorização dada seja usufruída com violação do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial. Fosse diferente, estar-se-ia estimulando a violação do direito do autor, no seu aspecto patrimonial.

(...).

Em conclusão, pedindo vênia aos eminentes Ministros Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro, eu conheço do especial e lhe dou provimento para julgar procedente a ação cautelar, invertidos os ônus da sucumbência."

Esclareça-se que essa interpretação, diversamente do que aludiu o acórdão recorrido, não leva necessariamente à suspensão de toda a programação da recorrida, mas apenas da veiculação de obras de cujos titulares não lhe tenham concedido prévia e expressa autorização.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento a fim de julgar procedente o pedido para determinar à recorrida que se abstenha de veicular obras musicais, lítero-musicais ou fonogramas de cujos titulares não possua prévia e expressa autorização.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0063473-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 936.893 / RN

Números Origem: 103010002091 20060071083

PAUTA: 07/02/2012

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
HEMETÉRIO JALES JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : RÁDIO CURRAIS NOVOS LTDA

ADVOGADO : CARLSON GERALDO CORREIA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.